



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE
MINAS GERAIS DR. DURVAL ÂNGELO – RELATOR DO PROCESSO DE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 1.047.133**

PROCESSO Nº: 1.047.133

1ª Câmara – CA 1ºC

**Interessado: RONILTON GOMES CINTRA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAÚ
DE MINAS - MG**

RELATOR: DURVAL ÂNGELO

RONILTON GOMES CINTRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 148.497.206-68 e portador da C.I.R.G. nº M-650858 emitida pela SSP-MG, residente e domiciliado na Rua Arthur Vieira, nº 299, Centro, nesta Cidade de Itaú de Minas, CEP: 37.975-00, na qualidade de PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS/MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 23.767.031/0001-78, com sede na Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli nº 340, Centro, nesta Cidade e Comarca de Pratápolis/MG, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar DEFESA, nos termos e no prazo do artigo 151¹ da Resolução nº 12/2008, que instituiu o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, portanto, tempestivamente, acompanhada de documentos que seguem em anexo, para o que apresenta os fundamentos de fato e de direito, na forma adiante:

DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Tendo em vista as irregularidades indicadas no item 10 – CONCLUSÃO GERAL DA
ANALISE - fls.32, temos a esclarecer e a sanar os seguintes fatos:

**ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS
DISPONÍVEIS**

1 - Conforme demonstrado à fls. 6 e 7 deste processo, no item 2.3.2 do Demonstrativo dos Créditos Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução houve a constatação pela Análise Técnica do TCEMG de abertura de créditos adicionais sem a comprovação do superávit financeiro no valor de R\$ 6.193,62.

A Prefeitura Municipal de Itaú de Minas procedeu à abertura de créditos adicionais atendendo estritamente ao que dispõe a legislação referente ao direito financeiro e execução dos orçamentos públicos conforme Lei Federal nº 4.320/64:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

¹ Art. 151. Determinada a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à unidade competente para que formalize a citação ou intimação e o controle de prazo. § 1º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias improrrogáveis.



Com relação aos recursos necessários a abertura dos créditos adicionais sob discussão a municipalidade usou como fonte de recursos o que dispõe o I, do parágrafo 1º do artigo 43 abaixo descrito:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;”

Entenda-se como superávit financeiro a diferença positiva entre o Ativo Financeiro e Passivo Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais através da Consulta 876.555 de 29 de maio de 2013, o Conselheiro José Alves Viana, exarou o entendimento pela possibilidade da abertura de créditos adicionais utilizando o superávit financeiro por vinculação/destinação de recursos acompanhando a orientação trazida pela Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal no parágrafo único do art. 8:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Abaixo síntese do Entendimento do Conselheiro Mauri Torres, relator deste Processo 887.017 conforme ementa publicada no Portal do TCE:

EMENTA: CONSULTA – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS – RECURSOS PROVENIENTES DE SUPERÁVIT FINANCEIRO E EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, DESDE QUE NÃO SEJAM RECURSOS LEGALMENTE VINCULADOS

Com base no entendimento trazido pela Consulta retomencionada, implicitamente pode-se concluir que o TCE-MG em suas análises dos Processos relacionados à Prestações Contas Anuais passa a utilizar, além do superávit financeiro de forma consolidada ou por entidade (No caso específico de Autarquias Municipais conforme Consultas nº 837.626 e 876.934) conforme disposto no artigo 43, §1, Inciso da Lei nº 4.320/64 passa a considerar também as regras prescritas pelo parágrafo único do artigo 8 da Lei Complementar nº 101/2000.



O procedimento adotado pela municipalidade na abertura de tais créditos adicionais seguiu rigorosamente ao entendimento exarado por essa respeitável Corte de Contas através da Consulta 887.017 no sentido de que os créditos abertos, autorizados por Leis Específicas e aberto por Decretos do Executivo tiveram como finalidade a suplementação ou a criação de dotações no orçamento para 2017 tendo como fonte de recursos o superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício de 2016 tomado isoladamente tais recursos por destinações de recursos, no caso em análise, o superávit financeiro das Transferências de Convênios Vinculados à Educação – Destinação de Recursos - 222.

Agora demonstraremos o cálculo do superávit financeiro através do que dispõe **parágrafo único do artigo 8 da Lei Complementar n. 101/2000** para que os questionamentos feitos sejam esclarecidos e sanados.

Destinação de Recursos – 222 – Transferências de Convênios Vinculados à Educação

Cálculo do Superávit- Recurso Vinculado – Extrato Bancário	
Superávit Financeiro em 31/12/2016 – C/C 10.034-XBB)	6.193,62

Apuração realizada pelo Tribunal de Contas:

Lei	Decreto	Créd. Esp.	Superávit – Extrato Bancário	Créditos Adicionais Abertos Sem Recursos
999/17	1.239/17	6.193,62	6.193,62	0,00

Em anexo segue razão contábil da conta bancária 10.034-X (Banco do Brasil) do exercício de 2017 na qual foram contabilizados os recursos financeiros nas respectivas rubricas orçamentárias de receita e pagamento de despesas para comprovação da não execução de despesa em montante superior ao superávit financeiro apurado na destinação 222 – Transferências de Convênios Vinculados à Educação em 31 de dezembro de 2016.

Segue também cópia da Lei Autorizativa, do Decreto de Abertura publicados pelo Poder Executivo, Demonstrativo de Movimento de Numerário, Extrato Bancário e do Demonstrativo da Movimentação da Despesa Autorizada com a Realizada das dotações nas quais houve a abertura de créditos adicionais na destinação 222 – Transferências de Convênios Vinculados à Educação referente ao exercício de 2017.

Portanto, fica demonstrado que a abertura dos créditos adicionais usando como fonte de recurso superávit financeiro ocorreu conforme disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n. 101/00 e na forma a qual TCEMG orienta os seus jurisdicionados, tal como na Consulta 887.017, mencionada no decorrer das nossas argumentações.



2 - Conforme demonstrado à fls. 4 e 5 deste processo, no item 2.3.1 do Demonstrativo dos Créditos Abertos sem Recurso houve a constatação pela Análise Técnica do TCEMG de abertura de créditos adicionais sem a comprovação do excesso de arrecadação no valor de R\$ 80.812,90.

A Prefeitura Municipal de Itaú de Minas procedeu à abertura de créditos adicionais atendendo estritamente ao que dispõe a legislação referente ao direito financeiro e execução dos orçamentos públicos conforme Lei Federal nº 4.320/64:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

Com relação aos recursos necessários a abertura dos créditos adicionais sob discussão a municipalidade usou como fonte de recursos o que dispõe o II, do parágrafo 1º do artigo 43 abaixo mencionado:

"Art. 43. (...) A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;"

Segue abaixo análise dos recursos apontados na análise técnica objeto de questionamentos por parte do TCE-MG:

O excesso de arrecadação pelo conceito trazido pela Lei 4.320/64 totalizou o montante de R\$ 80.812,90 conforme confronto entre as receitas arrecadadas com receitas estimadas conforme preceitua o § 3º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964

"Art. 43 (...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.; "

A Consulta 932.477 aprovada em na sessão do dia 19/11/2014, alterou o entendimento que vigorava para apuração de excesso de arrecadação até o exercício de 2013 conforme se verifica pela Ementa colacionada abaixo:

"EMENTA: CONSULTA – CONTROLE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – 1) APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO OU EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – POSSIBILIDADE – OBRIGATORIEDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA FONTE E DESTINAÇÃO DE



RECURSOS. 1) É possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento, com a especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação. Ressalva-se que, na abertura de créditos adicionais oriundos de superávit financeiro, essa condição não se restringe somente aos dados do Balanço Patrimonial do exercício anterior, mas também ao superávit existente nas fontes vinculadas, e segregadas por convênio na mesma fonte. Também na apuração geral do excesso de arrecadação, há que se observar cada fonte, a qual pode agregar mais de um convênio, o que exige o cuidado da verificação de eventual excesso isoladamente por convênio”

Excesso de Arrecadação - 146 – Outras Transferências de Recursos do FNDE

Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino – FNDE classificadas como **Outras Transferências de Recursos do FNDE** foram creditados em contas bancárias (Unidades Executores e Caixas Escolares) - Banco do Brasil – Conta Bancária nº 8.678-9 (Agência Itaú de Minas) conforme informações de liberações de repasses disponibilizados pelo FNDE na internet discriminados abaixo.

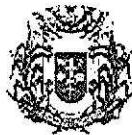
PAC II - PROINFÂNCIA - PROGRAMA PROINFÂNCIA - CONSTRUÇÃO DE CRECHES						
Data Pgto	OB	Valor	Programa	Banco	Agência	C/C
25/AGO/2017	818709	90.951,33	IMPLEMENTAÇÃO DE ESCOLAS PARA EDUC. INFANTIL	BANCO DO BRASIL	4487	0103085789
Total:		90.951,33				

A contabilização das receitas das **Outras Transferências de Recursos do FNDE - Proinfância** totalizaram R\$ 90.951,33 conforme razão da conta bancária do sistema de informações contábeis e extratos bancários fornecidos pela instituição financeira diferentemente do valor calculado pelo TCEMG.

Rubrica	Estimado	Arrecadado	Excesso
17213599	5.000,00	90.951,33	85.951,33
TOTAL	5.000,00	90.951,33	85.951,33

Após o ajuste acima mencionado (ajuste no total da arrecadação do Proinfância) o cálculo do excesso de arrecadação da destinação 146 ficará da seguinte forma:

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem
------------------	------------------------	----------------------	---------------------------------



			Recursos (B-A)
146 – Outras Transferências de Recursos do FNDE	85.951,33	80.812,90	-

Onde temos que o excesso de arrecadação apurado (R\$ 85.951,33) é a diferença entre a arrecadação apurada (R\$ 90.951,33) e a receita estimada (R\$ 5.000,00) para a receita de **Outras Transferências de Recursos do FNDE** no exercício de 2017.

Portanto, após os ajustes na contabilização das receitas (**Outras Transferências de Recursos do FNDE**) restou sanada a irregularidade que apontava pela a existência de abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis para a destinação 146 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Proinfância.

Em anexo segue razão contábil da conta bancária nº 8.678-9 (Proinfância) e seus respectivos extratos nos quais foram contabilizados os recursos orçamentários nas respectivas rubricas de receita para comprovação da correta escrituração dos recursos orçamentários, no caso da Destinação de Recurso 146 – Transferências de Recursos do FNDE.

Enviaremos também para comprovação cópias do Balancete de Receita orçamentários em 31 de dezembro de 2017 para comprovação.

DESPESAS COM PESSOAL POR PODER - EXECUTIVO

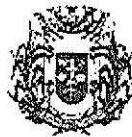
Apontaram os estudos técnicos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais às fls 20-24 que o Poder Executivo não obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, artigo 20, III, b, tendo sido aplicados 57,61% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo) conforme demonstração abaixo:

Quadro Demonstrativo – Gastos com Pessoal – Análise Técnica do TCEMG

Gastos com Pessoal - Análise Técnica do TCEMG	
Receita Corrente Líquida – (A)	R\$ 45.540.537,77
Limite Legal – 54%	R\$ 24.591.890,40
Total da Despesa com Pessoal – Bruta	R\$ 26.236.466,60
Percentual dos Gastos com Pessoal - % - (B/A*100)	57,61%

Despesas com Pessoal – Bloco de Atenção Básica – Recursos no Fundo Nacional de Saúde

Em revisão aos registros contábeis do fato em questão, o apontamento é procedente quando analisado sob o prisma das informações apresentadas nos relatórios de prestação de contas de exercício de 2017 remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, uma vez que integram a totalidade dos Gastos com



Pessoal o registro de todas as despesas passíveis de cômputo no percentual, inclusive às pertinentes do Bloco de Atenção Básica, que contém posicionamento diferenciado constantes nas Consultas nº 656574, nº 657277, nº 700774 e nº 832420, expedidas por essa Egrégia Corte no qual instruem que, levando-se em consideração que os componentes do Bloco de Atenção Básica (PACS – Programa Agente Comunitário de Saúde, PSF – Programa Saúde da Família, PSAUBU – Programa de Saúde Bucal) são compartilhados entre Entes da Federação, cada esfera de governo lançará como despesa de pessoal somente a parcela que efetivamente lhe couber na remuneração de pessoal (Recursos Próprios) e não a totalidade do gasto, sendo que a parte restante, isto é, aquela advinda da transferência intergovernamental (Recurso Vinculado – FNS – Bloco de Atenção Básica - Destinação de Recursos 1.48), por meio dos programas em comento, usada para pagamento de pessoal, será contabilizada como “Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Física”, a título de transferência recebida, não integrando, portanto, as Despesas com Pessoal, para efeito do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Analisando de forma criteriosa os registros efetuados no tocante ao ingresso das receitas intergovernamentais, ou seja, PACS – Programa Agente Comunitário de Saúde, PSF – Programa Saúde da Família, PSAUBU – Programa de Saúde Bucal, e a contabilização das Despesas com Pessoal dos referidos programas, baseando-se especificamente no balancete da despesa e em relatórios referente à contabilização da folha de pagamento de pessoal do Bloco de Atenção Básica (DR 1.48) do exercício de 2017 (em anexo), conforme abaixo exposto, detecta-se que a totalidade do gasto com pessoal dos referidos programas foi contabilizada em elemento de despesa de pessoal que incide no cômputo do percentual.

CÁLCULO CONSIDERANDO OS ENTENDIMENTOS DO TCE-MG E LRF

Verifica-se que o limite de gastos com pessoal não excederia aos ditames legais, se caso fosse empregado a metodologia indicada pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através das Consultas acima citadas e do dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal que permite a exclusão das rescisões trabalhistas do montante dos Gastos com Pessoal.

Para elucidação desta justificativa, lista-se abaixo o detalhamento da explanação retro citada:

Análise Técnica do TCEMG

Percentual permitido pela Lei Complementar nº 101/2000 = 54%

Valor máximo a ser gasto conforme metodologia de cálculo = R\$ 24.591.890,40

Percentual aplicado = 57,61%

Valor aplicado = R\$ 26.236.466,60

Diferença apurada em percentual = 3,61%

Diferença apurada em valor = R\$ 1.644.576,20



Valor que poderia ser excluído pela metodologia do TCE-MG – Pareceres em Consulta = R\$ 1.561.621,23

Desta forma, conclui-se que o percentual correto aplicado pelo executivo, excluindo-se o Bloco de Atenção Básica oriundos do Fundo Nacional de Saúde a ser empenhado no elemento de despesa “339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física” e a exclusão das rescisões trabalhistas a ser empenhado no elemento de despesa “319094 – Indenizações e Restituições Trabalhistas” seria assim detalhado:

Percentual permitido pela lei complementar nº 101/2000 = 54%

Valor máximo a ser gasto conforme metodologia de cálculo = R\$ 24.591.890,40

Percentual aplicado = 54,49%

Valor aplicado = R\$ 24.816.182,63

Quadro Demonstrativo – Gastos com Pessoal – Ajustado

Gastos com Pessoal – Ajustado	
Receita Corrente Líquida – (A)	R\$ 45.540.537,77
Limite Legal – 54%	R\$ 24.591.890,40
Total da Despesa com Pessoal – Bruta	26.236.466,60
Exclusões dos Gastos com Pessoal	
Despesas Pessoal – FNS - Atenção Básica – DR 148	(1.561.621,23)
Total das Exclusões dos Gastos com Pessoal (-)	(1.561.621,23)
Despesa Total com Pessoal – Ajustada (B)	R\$ 24.674.845,37
Percentual dos Gastos com Pessoal - % - (B/A*100)	54,18%

Portanto, como se percebe o percentual dos gastos com pessoal se apresentou com o percentual de 54,18 %, ou seja, apenas 0,18% acima do limite legal, percentual considerando imaterial, ínfimo e irrisório conforme fundamentaremos mais adiante.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais através da Parecer Prévio 987.099 de 25 de abril de 2017, a Conselheira à época Dra. Adriene Andrade exarou o entendimento pela possibilidade da utilização do princípio da insignificância quando o percentual dos gastos com pessoal se apresentarem acima do limite legal em percentuais e/ou valores considerados ínfimos e imateriais que não compromete a legalidade das contas conforme demonstrando abaixo a síntese do entendimento que integra a decisão conforme ementa publicada no Portal do TCE:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR E AO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE



INTERNO.1. EMITIDO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2015, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 45 DA LEI COMPLEMENTAR N° 102/2008, TENDO EM VISTA A ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO, QUE ULTRAPASSARAM 0,08% (ZERO VÍRGULA ZERO OITO POR CENTO) DO ESTABELECIDO NO ART. ART. 20, INCISO III, ALÍNEA *z*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000.2. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR PARA QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DAS METAS 1, 9 E 18 DO PNE.3. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO.”

Enviaremos para comprovação documental cópia de relatórios (Balancetes de Despesas) que demonstram o custeio de despesas com pessoal com recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde - Bloco de Atenção Básica no qual poderiam ter sido contabilizados e empenhados no elemento 339036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física referente ao exercício de 2017 para certificação do cumprimento da alínea b, inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Finalmente, e, não obstante as exposições acima, é possível concluir que NÃO houve qualquer irregularidade e/ou ilegalidade no conteúdo da Prestação de Contas do Município do exercício em comento (2017), pelo que, fica demonstrada mais uma vez a regularidade das contas prestadas pela municipalidade.

Razão pela qual, tudo isto exposto e fundamentado, requer a Vossa Excelência que APROVE a JULGUE PELA EMISSÃO DO PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas pela Prefeitura Municipal de Itaú de Minas – exercício 2017, na forma da lei.

Protesta(m), nos termos do art. 190² do Regimento Interno do TCEMG, provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, desde que moralmente legítimos (art. 332 do CPC), e obtidos de forma lícita, inclusive a juntada de documentos e/ou declarações pessoais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itaú de Minas, 24 de agosto de 2018.

**RONILTON GOMES CINTRA
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS-MG**

² Art. 190. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas na forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros.

Parágrafo único. São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos.